

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

(com base nas ocorrências)

Riscos Cobertos

Danos pelos quais o Segurado se tornará responsável legalmente por pagar na sequência da morte acidental de qualquer pessoa, ou lesões corporais a mesma, ou doença da mesma (doravante designadas por lesões), ou perdas acidentais ou danos físicos a propriedade tangível (doravante designados por danos) que ocorram dentro dos limites territoriais, durante o período de seguro, no decurso do exercício da actividade empresarial, ou relacionada com a mesma.

Limite de Indemnização

A importância a pagar, incluindo quaisquer custos legais recuperáveis do segurado por qualquer reclamante ou diversos reclamantes, bem como todos outros custos e despesas incorridos com o consentimento da Seguradora por qualquer sinistro ou série de sinistros com uma causa ou origem comum, não excederá o limite de indemnização especificado nas condições particulares.

Limites Territoriais

Em qualquer parte do mundo mas que não relacionado com:

- i) Qualquer actividade empresarial realizada pelo segurado nas instalações, ou a partir das mesmas, fora do seguinte ou;
- ii) Qualquer contrato para a execução de trabalho fora da República de Moçambique, África do Sul, Namíbia, Botswana, Lesoto, Suazilândia, Zimbabwe e Malawi.

Excepções Especificas

A seguradora não indemnizará o segurado relativamente ao seguinte:

- 1. Responsabilidade na sequência de lesões a qualquer pessoa ao serviço do segurado nos termos de um contrato de serviço ou de aprendizagem e resultante de tal serviço pelo segurado, ou durante o decorrer do mesmo;
- 2. Danos a:
 - a) Propriedade pertencente ao segurado; Propriedade sob a protecção ou controle do segurado ou de qualquer empregado deste;
 - b) A porção de qualquer propriedade na qual o segurado esteja, ou esteve a trabalhar, se tais danos resultarem directamente de tal trabalho.
- 3. Responsabilidade na seguência de lesões ou danos:
 - a) Causados por qualquer parecer ou tratamento de natureza profissional (para além de primeiros socorros), ou através dos mesmos ou relacionados com os mesmos dados ou ministrados pelo segurado, ou sobre a sua orientação;



- b) Causados pela propriedade, posse ou uso ou através dos mesmos ou relacionados com os mesmos, pelo segurado ou em seu nome de qualquer veículo impulsionado de forma mecânica (para além de uma bicicleta ou máquina de cortar relva ou de qualquer equipamento de jardim controlado por algum indivíduo) ou reboque ou de qualquer embarcação, locomotiva ou material circulante desde que esta excepção não desobrigue a seguradora da responsabilidade de indemnizar o segurado relativamente a responsabilidade na sequência de lesões ou danos causados para além dos limites de qualquer passagem ou via pública, relativos ao carregamento ou descarregamento de qualquer veículo, na medida em que tais lesões ou danos não estejam seguros por qualquer outra apólice de seguro;
- c) Causados pelo seguinte, ou através do seguinte ou relacionados com o seguinte:
 - i) O reabastecimento de aviões:
 - ii) A propriedade, posse, manutenção, operação ou uso de aviões ou de uma linha aérea;
 - iii) A propriedade, aluguer ou arrendamento de qualquer aeroporto, pista de aterragem ou helicóptero;
- d) Causados por mercadorias e produtos, ou através dos mesmos, ou relacionados com os mesmos (incluindo recipientes e etiquetas) vendidos ou fornecidos e que ocorram noutro local que não nas instalações ocupadas pelo segurado, para além de comida e bebida fornecida casualmente para consumo nas instalações.
- e) Que ocorram depois da conclusão e entrega de qualquer trabalho e causados por qualquer defeito ou erro ou omissão de tal trabalho, ou através do mesmo, ou em relação ao mesmo.
- 4. Dados causados pela vibração ou remoção de suportes a qualquer terreno, edifício ou outra estrutura, ou enfraquecimento do mesmo, ou interferência com os mesmos.
- 5. Responsabilidade assumida por acordo (para além das próprias condições contratuais padrão do seguro), a não ser que a responsabilidade recaísse sobre o segurado não obstante tal acordo.
- 6. a) Responsabilidade relativamente a lesões, danos ou perda do uso da propriedade causadas directa ou indirectamente por infiltração, poluição ou contaminação sempre e desde que esta excepção não se aplique onde tal infiltração, poluição ou contaminação sejam causadas por uma ocorrência súbita, sem intenção e imprevista.
 - b) O custo de remoção, anulação ou limpeza das substâncias infiltradora, poluidoras ou contaminadoras, a não ser que a infiltração, poluição ou contaminação sejam causadas por uma ocorrência súbita, sem intenção e imprevista.

Esta excepção não estenderá a apólice no sentido de cobrir qualquer responsabilidade que não teria sido seguro nos termos desta apólice na ausência desta excepção.

- 7. Multas, coimas, indemnizações punitivas, danos exemplares ou vindicativos.
- 8. a) Danos relativos a sentenças proferidas ou obtidas em primeira instância de outra forma que não por um tribunal com jurisdição competente dentro da República de Moçambique, África do Sul, Namíbia, Botsuana, Lesoto, Suazilândia, Zimbabwe, Malawi.



b) Custos e despesas de litígio recuperados por qualquer reclamante do segurado que não estejam incorridas na área descrita na 8(a), e recuperáveis na mesma.

9. Franquia

O segurado será responsável pela franquia pagável tal como especificada nas condições particulares relativamente a qualquer reclamação ou diversas reclamações resultantes de todos os sinistros ou de uma série de sinistros na sequência de qualquer causa ou origem comum, ou imputáveis à mesma. As disposições desta cláusula aplicar-se-ão às reclamações resultantes de danos e aplicar-se-ão aos custos e despesas incorridos pelo seguro.

Memorando

Apenas relativamente a este ramo, anula-se a Excepção geral 1, sendo a mesma substituída pelo seguinte:

"Este ramo não cobre lesões, danos ou responsabilidade directa ou indirectamente causadas por guerra, invasão, acção de inimigos estrangeiros, hostilidades (quer se declara guerra ou não), guerra civil, motim, insurreição, rebelião, revolução, poder militar ou usurpado, ou relacionados com os mesmos, ou em consequência dos mesmos".

Extensões

Segurados adicionais

A Seguradora também indemnizará, como se uma apólice separada tivesse sido emitida a cada um:

- a) No caso de morte de segurado, qualquer representante deste relativamente à responsabilidade incorrida pelo mesmo;
- b) Qualquer sócio ou director ou empregado (se o segurado assim o solicitar) contra qualquer reclamação para a qual o segurado tenha direito a indemnização nos termos desta apólice;
- c) Na medida exigida pelas condições de qualquer contrato (e não obstante a Excepção específica 5), e relativamente a qualquer responsabilidade resultante da execução do contrato, qualquer patrão designado em qualquer contrato celebrado pelo segurado para efeitos da actividade Empresarial;
- d) Relativamente às actividades de qualquer clube social ou desportivo, organização de beneficência, serviços de primeiros socorros, bombeiros, ambulância, cantina ou outros serviços semelhantes, pertencentes ao segurado, ou formados pelo mesmo, para benefício dos seus empregados:
 - i) Qualquer funcionário ou membro dos mesmos;
 - ii) Qualquer equipe desportiva visitante ou membro da mesma desde que:
 - A responsabilidade total de Seguradora não seja aumentada para além dos
 - i) limites da indemnização especificados nas condições particulares;
 - Qualquer pessoa ou organização à qual se aplique esta extensão não tenha
 - ii) direito a indemnização nos termos de qualquer outra apólice;
 - A indemnização nos termos da alínea (a), (b), e (c) se aplique apenas
 - iii) relativamente a responsabilidade pela qual o segurado teria tido direito a indemnização caso a reclamação tivesse sido feito contra o segurado.



Para efeito desta extensão, a Seguradora renuncia a todos os direitos de sub-rogação ou de acção que possa ter ou adquirir contra quaisquer dos elementos supra mencionados, e cada parte a quem a indemnização nos termos deste documento se aplica observará, cumprirá e será sujeito aos termos, excepções e condições (tanto gerais como específicas) deste seguro na medida em que se puderem aplicar.

Firmas de Segurança

Não obstante a excepção 5, se, nos termos de qualquer contrato com uma firma de segurança contratada para proteger a propriedade do segurado no decorrer da actividade Empresarial do segurado especificada nas condições particulares, ou pessoas, o segurado se tornar responsável legalmente pelos actos ou omissões dos empregados da firma de segurança no decorrer do seu serviço, então esta extensão inclui tal responsabilidade legal, na medida em que tal indemnização teria sido concedida nos termos desta extensão se os ditos empregados tivessem um contrato se serviço com o segurado e não com a forma de segurança mas não excedendo o limite da indemnização especificado nas condições particulares.

Se, na altura de qualquer sinistro que dê origem a uma reclamação, a firma de segurança tiver direito a indemnização nos termos de qualquer outra apólice relativamente ao mesmo sinistro, a Seguradora não será responsável por efectuar qualquer pagamento, excepto relativamente a qualquer importância acima da importância pagável nos termos dessa outra apólice.

Responsabilidades Cruzadas

Quando se mencionar mais do que um segurado nas condições particulares, a Seguradora indemnizará cada segurado separadamente e não em conjunto, e qualquer responsabilidade que surja entre tais segurados será tratada como se apólices separadas tivessem sido emitidas para cada um, desde que a responsabilidade total da Seguradora não exceda o limite da indemnização.

Ferramenta do Negócio

Não se aplicará a Excepção Específica 3 (b) ao funcionamento como ferramenta de qualquer veículo ou maquinaria que faça parte de tal veículo, ou presa ao mesmo, desde que a Seguradora não seja responsável nos termos desta apólice relativamente a qualquer responsabilidade que se encontre no âmbito de qualquer forma de seguro automóvel ou legislação de seguro obrigatório contra terceiros, apesar de não estar em vigor ou ter sido realizado tal seguro, nem a Seguradora será responsável quando qualquer outra forma de seguro automóvel tiver sido celebrado pelo segurado cobrindo a mesma responsabilidade.

Propriedades de Empregados e Visitantes

A excepção específica 2 (a) (ii) não se aplicará à propriedade pertencente a qualquer sócio, director ou empregado do segurado ou a qualquer visitante que se encontra nas instalações daquele.



Responsabilidade por Acordo

Não obstante as disposições das excepções específicas 2 (a) (ii), 3 (b) e 5, esta extensão é alargada para indemnizar o segurado;

- a) Contra responsabilidade assumida pelo segurado nos termos de qualquer contrato celebrado com a Transnet ou com os Caminhos de Ferro de Moçambique, departamentos governamentais ou quase governamentais, administração provincial, câmaras e/ou entidades semelhantes, ou fornecendo indemnização aos mesmos, cobrindo a utilização de ramais ferroviários ou relativos a acordos sobre transportes (instalações perigosas) e/ou acordos de natureza semelhante;
- b) Contra responsabilidade resultante de perdas ou danos à propriedade pertencente à Transnet ou aos caminhos de Ferro de Moçambique enquanto estiver sob a custódia ou controle do segurado;
- c) Relativamente a responsabilidade causada por qualquer veículo, reboque, locomotiva ou material circulante, ou através dos mesmos ou relacionada com os mesmos, pertencentes à Transnet ou aos caminho de Ferro de Moçambique enquanto estiverem a ser usados pelo segurado, ou em seu nome, em qualquer ramal ferroviário.

Reboques Soltos

Não se aplicará a excepção específica 3 (b), na medida em que estiver relacionada com reboques, relativamente a qualquer reboque que não esteja preso a qualquer veículo impulsionado de forma macânica, ou que se tenha desprendido de forma não propositada do mesmo, desde que a Seguradora não seja responsável nos termos desta apólice a respeito da responsabilidade.

- i) Que esteja segura por qualquer outra apólice ou apólices celebradas pelo segurado ou que estaria segura pelas mesmas, se não fosse a existência deste ramo;
- ii) Que se encontre no âmbito de qualquer legislação sobre seguro obrigatório contra terceiros, apesar de não estarem em vigor ou ter sido efectuado tal seguro.

Despesas Médicas de Urgência

A Seguradora indemnizará o segurado por todas as despesas razoáveis incorridas pelo segurado para o tratamento médico imediato que seja necessário na altura de qualquer acidente que causa lesões a qualquer pessoa que possa ser objecto de reclamação para a indemnização pelo segurado nos termos desta extensão.

Parques de Estacionamento

Não obstante a excepção específica 2 (a) (ii), a Seguradora indemnizará o segurado relativamente à responsabilidade tal como estipulado nesta apólice resultante de perdas ou danos á veículos e ao seu conteúdo e acessórios, a propriedade de inquilinos, clientes, visitantes ou empregados do segurado que usem os parques de estacionamento providenciados por este;

Responsabilidade do Inquilino

Não se aplicarão as excepções específicas 2 (a) (ii) e 3 (b) deste ramo as instalações ocupadas pelo segurado como inquilino (mas não como proprietário) das mesmas.



Responsabilidade pelos Produtos

(caso especificado nas condições particulares)

Não obstante algo em contrário contido na excepção específica 3 (d), a Seguradora indemnizará o segurado relativamente a Sinistros cobertos que ocorram em qualquer local nos territórios especificados nas condições particulares, para além das instalações ocupadas pelo segurado, e causados por mercadorias e produtos (incluindo recipientes e etiquetas) vendidos ou fornecidos (incluindo a entrega errada e entrega de mercadorias incorrectas) pelo segurado relacionados com a actividade Empresarial.

A importância pagável nos termos desta extensão, incluindo quaisquer custos legais recuperáveis do segurado por qualquer reclamante ou diversos reclamantes, e todos os outros custos e despesas incorridas com o consentimento da Seguradora, por qualquer sinistro ou série de sinistros com uma causa ou origem comum durante qualquer período (anual) de seguro, não excederá no total o limite de indemnização para esta extensão especificada nas condições particulares.

Excepções Específicas Adicionais

(aplicáveis a extensão para a responsabilidade pelos produtos)

Esta extensão não cobre a responsabilidade:

- i) Pelo custo de reparações, alterações, recolha ou substituição das mercadorias ou produtos (incluindo recipientes e etiquetas) que cause lesões ou danos;
- ii) Pelo custo de demolição, desobstrução, desmontagem, entrega, reconstrução, fornecimento e instalação das mercadorias ou produtos (incluindo recipientes e etiquetas) e de qualquer outra propriedade essencial a tais reparações, alterações ou substituição, a não ser que danificada material pelos mercadorias e etiquetas) e de qualquer outra propriedade essencial a tais reparações, alterações ou substituição, a não ser que danificada material pelos mercadorias ou produtos.
- iii) a) Resultantes de desenhos, fórmula, plano ou especificação defeituosa ou errada, mas se o segurado for um retalhista, não se aplica esta excepção específica (iii) se as actividades do segurado estiverem totalmente limitadas a vendas, distribuição/ou marketing (incluindo qualquer serviço de consultoria a nível de marketing que acompanhe os produtos) do produto, e actividades do segurado não inclui a preparação final, o que significa a reembalagem, embalagem, etiquetagem, limpeza ou provisão de instruções de funcionamento antes de venda aos clientes originais do segurado, nem incluam qualquer melhoria, emenda ou alteração do produto;
 - b) Resultante de ineficácia ou de não cumprimento das especificações, a não ser que tal ineficácia ou não cumprimento se devam a negligência em seguir tais especificações;
- iv) Resultantes de mercadorias ou produtos destinados a serem instalados nalgum avião, ou dentro de algum avião, destinados a fazer parte do mesmo, ou fazendo parte do mesmo;
- v) Relativamente a lesões ou danos que aconteçam nos estados Unidos da América ou no Canadá causados por qualquer das mercadorias ou produtos vendidos ou fornecidos pelo segurado, ou à sua ordem, ou através dos mesmos, ou em consequência dos mesmos, caso tais mercadorias ou produtos tenham, com o conhecimento do segurado, sido exportados para os Estados Unidos da América ou para o Canadá pelo segurado ou em seu nome.



Responsabilidade por Trabalho Defeituoso

(caso especificado nas condições particulares)

Anulam-se as excepções específicas 2 (b) e 3 (e)

A importância pagável nos termos desta extensão, incluindo quaisquer custos legais recuperáveis do segurado por qualquer reclamante ou diversos reclamantes, e todos os outros custos e despesas incorridos com o consentimento da Seguradora, por qualquer sinistro ou série de sinistros com uma causa ou origem comum durante qualquer um período (anual) de seguro, não excederá no total o limite de indemnização para esta extensão especificada nas condições particulares.

Exceções Específicas Adicionais

(aplicáveis à responsabilidade por trabalho defeituoso)

Esta extensão não cobre a responsabilidade:

- a) Pelo custo de rectificação ou recolher trabalho defeituoso;
- b) Resultante da ineficácia de tal trabalho ou porque o trabalho não produziu o resultado antecipado ou reclamado;
- c) Surgindo antes da entrega de tal trabalho;
- d) Resultante de desenho defeituoso:
- e) Resultante de qualquer trabalho em qualquer avião ou parte do mesmo.

Custos devido a Defesa Legal

(caso especificado nas condições particulares)

Se o segurado assim o solicitar, a Seguradora indemnizará qualquer empregado, sócio ou director do segurado contra os custos e despesas que não excedam a importância específica das condições particulares incorridas por tal pessoa, ou em seu nome, com o consentimento da Seguradora, na defesa de qualquer processo judicial criminal contra tal pessoa no decurso do seu trabalho com o segurado, resultante de alegada infracção estatutária durante o período de seguro

Desde que:

- a) No caso de qualquer recurso, a Seguradora não indemnize tal pessoa, a não ser que um advogado superior aprovado pela seguradora recomende que tal recurso, na sua opinião, será bem sucedido;
- b) A Seguradora não indemnize tal pessoa relativamente a qualquer multa ou coima imposta por qualquer magistrado ou juiz ou qualquer perda resultante delas;
- c) Tal pessoa, como se fosse ela o segurado, obedece, cumpra e seja sujeito aos termos, excepções e condições desta apólice e deste ramo da mesma, na medida em que se puderem aplicar.

Detenção llegal e Difamação (caso especificado nas condições particulares)

Estende-se os sinistros cobertos de forma a incluir danos:

- Resultantes de detenção ilegal (incluindo agressão relacionado com tal detenção ilegal);
- ii) Relativos a difamação



desde que os limites de indemnização tal como especificadas nunca excedam US\$5.000,00 para cada uma das alíneas (i) e (ii) e US\$10.000 em qualquer período (anual) de seguro.

Responsabilidade da UE

(caso especificado nas condições particulares)

Sujeito de outra forma aos termos e condições e limitações, fazem-se as seguintes mudanças a esta extensão da apólice relativamente a "lesões" ou "danos" (tal como seguros pela extensão para a responsabilidade pelos produtos), que resulta das mercadorias ou produtos exportados para qualquer país da União Europeia (UE) ou qualquer país da Associação Europeia de Comércio Livre (E.F.T.A.).

- 1. Não se aplicarão as excepções específicas 8(a) e 8(b) a danos ou custos e despesas de litígio recuperados por qualquer reclamante relativamente a sentenças proferidas em primeira instância nos tribunais da U.E. ou da E.F.T.A.
- 2. Relativamente a estas mercadorias ou produtos (para além de matérias primas), o segurado deverá:
 - a) Implementar e manter um sistema nos termos do qual estas mercadorias ou produtos possam ser claramente identificados por número de lote ou número de série ou data do carimbo ou por outra forma semelhante;
 - b) Notar e manter um registo da data em que as mercadorias ou produtos efectivos foram postos em circulação pela primeira vez.
 - c) Este registo será mantido com vista a proporcionar os pormenores necessários durante um período mínimo de 10 anos depois das mercadorias ou produtos terem sido postos em circulação pela primeira vez.
- 3. A informação mencionada na alínea 2, juntamente com toda a documentação comprovativa, será posta à disposição da seguradora ou a qualquer representante seu, em qualquer altura, após o pedido nesse sentido.
- 4. Relativamente a esta indemnização, o segurado será responsável pela franquia indicada nas condições particulares para esta extensão.



SDRCG 05/2012

